



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000767/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.701 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente ELIANA BEINOTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibos que atendam a todos os requisitos formais previstos na legislação tributária, embora seja condição de dedutibilidade de despesa, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 10 a 14.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante do Acórdão nº 17-38.162 – 10ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 65):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário

2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas de Despesas Médicas.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Auto de Infração, de fls. 08/10.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 01/06, alegando, em síntese:

- 1) Não concorda com o resultado do procedimento fiscal e apresenta documentos que já foram entregues aos agentes fiscais para resguardar o que pode ser avaliado em julgamento, dado ao fato de que não pode ter confiança nas peças do processo;
- 2) Recebeu duas intimações fiscais e apresentou comprovantes de pagamento, mas como existe a intenção premeditada de não restituir a forma foi a inclusão em malha fina e o que se fizer será considerado insuficiente pela auditoria da RFB;
- 3) As peças da notificação de lançamento não têm assinatura constando apenas o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil, cargo e matrícula;
- 4) Não aceitando os comprovantes de despesas apresentados, a fiscalização pretende obter outras provas subsidiárias trocando o principal pelo acessório;
- 5) A ação fiscal envolvia duas declarações exercícios 2005 e 2006 e ao final conclui pela exigência apenas do exercício de 2005, AC 2004. Sendo que as provas eram iguais para os dois períodos o que teria ocorrido? Os comprovantes solicitados foram considerados satisfatórios para o AC 2005 e insatisfatórios para o AC 2004?;
- 6) Houve também glosa de despesas médicas com a Unimed Piracicaba, empresa idônea e respeitável;
- 7) A partir das informações legítimas prestadas pela contribuinte, a RFB poderá cotejar dados com contribuintes beneficiários dos pagamentos feitos;
- 8) Espera a improcedência do levantamento fiscal e o cancelamento dos seus efeitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois, ao analisar a documentação apresentada, assim concluiu:

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

...

A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.

...

Portanto, necessária é a comprovação através de outros documentos comprobatórios do pagamento e dos serviços prestados para que se possa formar a convicção dos fatos alegados pela contribuinte. Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 12.690,00.

Os documentos de fls. 24/29 comprovam a despesa médica com a Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, no valor total de R\$ 1.018,95, devendo ser restabelecida a dedução pleiteada neste valor.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 23/3/2010 (e-fls. 73) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 19/4/2010 (e-fls. 78 a 82), no qual sustenta:

1 – que o julgamento de primeira instância teve por base o ultrapassado do Decreto-Lei nº 5844 de 1943, que permite que a fiscalização exija provas complementares àquelas descritas pela Lei n. 9250/95, tudo na tentativa de condenar o contribuinte;

2 – ataca ainda outros pontos da decisão recorrida nos seguintes termos: *“Se a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, então ocorrerá que também será preciso apresentar o bisturi que o médico usou para uma incisão qualquer, e o excremento extraído de um tumor qualquer, para que sirva como prova efetiva.”* E ainda *“que o infeliz contribuinte que necessitar de qualquer tipo de socorro ou serviço médico, se quiser ter a despesa correspondente reconhecida pela Receita Federal, então deverá também ter uma autorização antecipada do agente da Receita Federal.”*

3 – que o RIR manda guardar os recibos de pagamento e a Receita Federal exige coisas impossíveis e pretende trocar o principal pelo acessório;

4 – que a falta de comprovação da prestação de serviços e do efetivo pagamento não implica necessariamente na falsidade documental, mas sim, na imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal, de forma que estaria o fisco duvidando simplesmente da validade dos documentos como elementos de prova para o fim específico de abatimento ou redução;

5 – que exibir documentos (cheques, fotos de dinheiro e papeis), que comprovem os referidos pagamentos a seus devidos tempos, é tão impossível quanto imaginar onde irá a pretensão dos agentes do fisco.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 13.708,95. No acórdão recorrido foi acolhido o valor de R\$ 1.018,95, referente a pagamento à Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, de forma que remanesce na lide o valor de R\$ 12.690,00, que foi mantido em face de dúvidas quanto aos recibos apresentados, considerados como provas insuficientes, sendo necessária a comprovação da efetividade do serviço prestado e da prova do respectivo pagamento.

Em sede de recurso a contribuinte não junta novas provas ou mesmo novos argumentos, mas limita-se a fazer comentários irônicos e até mesmo ofensivos aos trabalhos tanto do Auditor-Fiscal, quanto do julgador de primeira instância.

Em resumo cabe analisar a efetividade das provas apresentadas, às quais entendeu a DRJ que “*A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.*”

Pois bem. A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgados, dentre os quais destaca-se o Acórdão nº 9202005.461, de 24/05/2017, da lavra do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos adoto e colaciono como minhas razões de decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

"Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do

RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte.

*Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito **mas também dever** da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito."*

Incabível, portanto, a dedução de despesas médicas, quando as respectivas provas, que se constituem somente em recibos não logram o convencimento acerca da efetiva prestação do serviço, tampouco do pagamento correspondente. Além disso, conforme frisou a DRJ, os recibos apresentados não se revestem de todas as formalidades previstas em lei, pois além de não indicarem o serviço prestado, não há indicação de endereço e em alguns deles nem mesmo do CPF do emitente, requisitos estes essenciais previstos na Lei nº 9.250, de 1995, senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por fim, cabe ainda salientar que diferente do que afirma a contribuinte, o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, que se constituiu em fundamento legal para amparar a decisão recorrida, permanece em vigor na parte citada, ou seja:

Art. 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Diante do exposto, não tenho reparos a fazer quanto à decisão recorrida, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 12.690,00.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva